



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 114

Disponibilização: terça-feira, 25 de junho de 2024

Publicação: quarta-feira, 26 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	12
02ª Zona Eleitoral	31
04ª Zona Eleitoral	40
06ª Zona Eleitoral	47
09ª Zona Eleitoral	50
12ª Zona Eleitoral	53
13ª Zona Eleitoral	55
21ª Zona Eleitoral	55
26ª Zona Eleitoral	57
Índice de Advogados	61
Índice de Partes	62
Índice de Processos	64

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE JULHO ATÉ DEZEMBRO DE 2024****A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/JULHO A DEZEMBRO 2024**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante os meses de JULHO A DEZEMBRO/2024, conforme a escala abaixo:

JULHO

DATA	HORÁRIO
9 - terça-feira	14h
12 - sexta-feira	9h
16 - terça-feira	14h
19 - sexta-feira	9h
22 - segunda-feira	14h
23 - terça-feira	14h
26 - sexta-feira	9h
30 - terça-feira	14h

AGOSTO

DATA	HORÁRIO
6 - terça-feira	14h
8 - quinta-feira	14h
9 - sexta-feira	9h
13 - terça-feira	14h
15 - quinta-feira	14h
16 - sexta-feira	9h
20 - terça-feira	14h
22 - quinta-feira	14h
23 - sexta-feira	9h
27 - terça-feira	14h
29 - quinta-feira	14h
30 - sexta-feira	9h

SETEMBRO

DATA	HORÁRIO
2 - segunda-feira	14h
3 - terça-feira	14h
6 - sexta-feira	9h
9 - segunda-feira	14h
10 - terça-feira	14h
12 - quinta-feira	14h

13 - sexta-feira	9h
16 - segunda-feira	14h
17 - terça-feira	14h
19 - quinta-feira	14h
20 - sexta-feira	9h
23 - segunda-feira	14h
24 - terça-feira	14h
27 - sexta-feira	9h
30 - segunda-feira	14h

OUTUBRO

DATA	HORÁRIO
1 - terça-feira	14h
2 - quarta-feira	14h
3 - quinta-feira	14h
4 - sexta-feira	9h
6 - domingo	ELEIÇÕES - 8h
8 - terça-feira	14h
10 - quinta-feira	14h
11 - sexta-feira	9h
15 - terça-feira	14h
17 - quinta-feira	14h
18 - sexta-feira	9h
21 - segunda-feira	14h
22 - terça-feira	14h
24 - quinta-feira	14h
25 - sexta-feira	9h
27 - domingo	SEGUNDO TURNO - SE HOVER - 8h
29 - terça-feira	14h

NOVEMBRO

DATA	HORÁRIO
1 - sexta-feira	9h
5 - terça-feira	14h
7 - quinta-feira	14h
8 - sexta-feira	9h
11 - segunda-feira	14h
12 - terça-feira	14h
14 - quinta-feira	14h
18 - segunda-feira	14h
19 - terça-feira	14h
21 - quinta-feira	14h

22 - sexta-feira	9h
25 - segunda-feira	14h
26 - terça-feira	14h
28 - quinta-feira	14h
29 - sexta-feira	9h

DEZEMBRO

DATA	HORÁRIO
2 - segunda-feira	14h
3 - terça-feira	14h
4 - quarta-feira	14h
5 - quinta-feira	14h
6 - sexta-feira	9h
9 - segunda-feira	14h
10 - terça-feira	14h
11 - quarta-feira	14h
12 - quinta-feira	14h
13 - sexta-feira	9h
16 - segunda-feira	14h
17 - terça-feira	14h
18 - quarta-feira	14h
19 - quinta-feira	14h

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 573/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1549899](#); RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no período de 25/06/2024 a 05/07/2024, em substituição a VANDA DOS SANTOS GÓIS, em razão de férias da titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 572/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1551074](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JAIME DOS SANTOS GOIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923256, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Contas Eleitorais e Partidárias, CJ-1, no dia 21/06/2024 e no período de 25/06/2024 a 05/07/2024, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 571/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1548352](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923275, Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, nos períodos de 25 a 28/06/2024 e 01 a 05/07/2024, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 565/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1550515](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Regional, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 17/06/2024 e nos períodos de 20 a 21/06/2024 e 25 a 29/06/2024, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 480/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1540518](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CLAUDIA SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923198, lotada no Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NDO), FC-5, nos períodos de 03 a 05/06/2024 e 07 a 21/06/2024, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 575/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1551700](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo

que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 14, 19, 20, 21 e 25/06/2024 e 03, 04 e 05/07/2024, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamentos da titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/06/2024, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 569/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1550537](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 19/06/2024, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE JULHO ATÉ DEZEMBRO DE 2024

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/JULHO A DEZEMBRO 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante os meses de JULHO A DEZEMBRO/2024, conforme a escala abaixo:

JULHO

DATA	HORÁRIO
9 - terça-feira	14h
12 - sexta-feira	9h
16 - terça-feira	14h
19 - sexta-feira	9h
22 - segunda-feira	14h
23 - terça-feira	14h

26 - sexta-feira	9h
30 - terça-feira	14h

AGOSTO

DATA	HORÁRIO
6 - terça-feira	14h
8 - quinta-feira	14h
9 - sexta-feira	9h
13 - terça-feira	14h
15 - quinta-feira	14h
16 - sexta-feira	9h
20 - terça-feira	14h
22 - quinta-feira	14h
23 - sexta-feira	9h
27 - terça-feira	14h
29 - quinta-feira	14h
30 - sexta-feira	9h

SETEMBRO

DATA	HORÁRIO
2 - segunda-feira	14h
3 - terça-feira	14h
6 - sexta-feira	9h
9 - segunda-feira	14h
10 - terça-feira	14h
12 - quinta-feira	14h
13 - sexta-feira	9h
16 - segunda-feira	14h
17 - terça-feira	14h
19 - quinta-feira	14h
20 - sexta-feira	9h
23 - segunda-feira	14h
24 - terça-feira	14h
27 - sexta-feira	9h
30 - segunda-feira	14h

OUTUBRO

DATA	HORÁRIO
1 - terça-feira	14h
2 - quarta-feira	14h
3 - quinta-feira	14h
4 - sexta-feira	9h
6 - domingo	ELEIÇÕES - 8h

8 - terça-feira	14h
10 - quinta-feira	14h
11 - sexta-feira	9h
15 - terça-feira	14h
17 - quinta-feira	14h
18 - sexta-feira	9h
21 - segunda-feira	14h
22 - terça-feira	14h
24 - quinta-feira	14h
25 - sexta-feira	9h
27 - domingo	SEGUNDO TURNO - SE HOVER - 8h
29 - terça-feira	14h

NOVEMBRO

DATA	HORÁRIO
1 - sexta-feira	9h
5 - terça-feira	14h
7 - quinta-feira	14h
8 - sexta-feira	9h
11 - segunda-feira	14h
12 - terça-feira	14h
14 - quinta-feira	14h
18 - segunda-feira	14h
19 - terça-feira	14h
21 - quinta-feira	14h
22 - sexta-feira	9h
25 - segunda-feira	14h
26 - terça-feira	14h
28 - quinta-feira	14h
29 - sexta-feira	9h

DEZEMBRO

DATA	HORÁRIO
2 - segunda-feira	14h
3 - terça-feira	14h
4 - quarta-feira	14h
5 - quinta-feira	14h
6 - sexta-feira	9h
9 - segunda-feira	14h
10 - terça-feira	14h
11 - quarta-feira	14h
12 - quinta-feira	14h

13 - sexta-feira	9h
16 - segunda-feira	14h
17 - terça-feira	14h
18 - quarta-feira	14h
19 - quinta-feira	14h

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição de ID 7177668, pgs. 24/29) que teve origem na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), desaprovada por esta Corte, por meio do Acórdão ID 7177668 (pgs. 1/10), com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 3.000,00, em razão da utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

Intimação do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios (ID 8112718), havendo ele permanecido inerte (certidão ID 9516768).

Frustrada a tentativa de penhora e avaliação, por falta de localização de bens físicos no endereço buscado (ID 9592818 e 11339029).

Indeferido o pedido da exequente para intimar o executado a indicar a localização dos bens físicos (IDs 11403319 e 11417177).

Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do executado, restando infrutíferas as tentativas feitas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, no dia 24/05/2022 (IDs 11432577 e 11432578).

Intimada do resultado das buscas em 02/06/2022, com ciência em 06/06/2022 (aba Expedientes do Menu do PJE, intimação 1309188), a exequente requereu a inclusão do nome do executado no Serasa, no dia 14/06/2022 (IDs 11432743 e 11436426).

Novamente intimada, a exequente requereu nova varredura via Sisbajud (ID 11451833); a qual, realizada no período de 14 a 22/09/2022 (teimosinha), também restou infrutífera (ID 11513652).

Ciente do resultado da busca, no dia 11/10/2022 a exequente pediu a suspensão da execução por um ano (ID 11521368), com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

A SJD certificou o decurso do prazo de suspensão e fez os autos conclusos em 18/06/2024.

É o relatório, Decido.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não recolhimento de R\$ 3.000,00, ao erário, determinado no acórdão que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2015, do partido executado; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE n° 23.709/2022.

Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.

Conforme explicitado no relatório, a exequente tomou conhecimento da primeira tentativa infrutífera de realização de indisponibilização de valores financeiros (via Sisbajud) e de restrição de veículos (via Renajud) do devedor, no dia 06/06/2022 (mediante registro de ciência na aba Expedientes do Menu do PJE, intimação 1309188), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 4° do artigo 921 do CPC, que prevê:

Art. 921.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3º do artigo 37 da Lei n° 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 06/06/2022 (CPC, art. 921, § 4º) e, de acordo com a compreensão acima, deveria ter o seu termo final no dia 06/06/2027.

Ocorre que a exequente pediu a suspensão da execução (ID 11521368), por falta de localização de bens penhoráveis, e o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, por meio da decisão ID 11521935, de 14/10/2022, permanecendo nessa condição no período de 14/10/2022 a 14/10/2023.

Como é cediço, o § 1º do artigo 921 do CPC estabelece que, durante a suspensão da execução, ocorre também a suspensão da contagem da prescrição.

Portanto, decorridos 4 meses e 8 dias (de 06/06/22 a 13/10/22), a contagem da prescrição intercorrente foi suspensa durante 1 (um) ano, voltando a correr no dia 15/10/2023, pelo tempo restante de 4 anos, 7 meses e 22 dias, tendo como termo final o dia 06/06/2028.

Conferindo: iniciando-se a contagem em 06/06/2022 e acrescentando-se 6 anos (5 do curso da prescrição e 1 do tempo de suspensão), chega-se à mesma data, ou seja, 06/06/2028.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente na petição ID 11746957, para determinar:

A) o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 06/06/2028, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição intercorrente.

B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (06/06/2028), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1º), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju (SE), em 21 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

REQUERENTE: Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

DESPACHO

Visando facilitar o trabalho de planejamento de eventual correição no corpo eleitoral do município de São Francisco/SE, solicite-se ao requerente que ele envie a relação ID 11731843, anexa à petição ID 11731841, em arquivo editável (que não seja PDF), para o email sepro1@tre-se.jus.br, à atenção de Jamille e de Máira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 21 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-21.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600122-21.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-21.2021.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122228982) e, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-50.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600063-50.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-50.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (11541) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão de alegada propaganda eleitoral irregular/antecipada, com pedido de tutela liminar, ajuizada em desfavor de YANDRA BARRETO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos.

O Ministério Público Eleitoral, com a inicial, narra que a representada, então pré-candidata ao cargo de Prefeito(a) do município de Aracaju/SE pelo Partido União Brasil - 44 (Yandra Moura), estaria a praticar atos de pré-campanha em desconformidade com o que autoriza a legislação eleitoral, na seguinte forma: i) a pretexto de promover programa de TV por ela apresentado, a representada tem veiculado adesivos em para-brisas traseiros de ônibus que circulam pela cidade, contendo sua foto em considerável dimensão, além das cores de sua campanha, com efeito outdoor, o que configuraria a utilização de meio proscrito para veiculação de mensagem, e que, no contexto dos demais atos, denotaria o conteúdo eleitoral; ii) tem promovido realização de eventos nos bairros da capital com quantidade considerável de pessoas usando cores, camisas e bandeiras com nome e número da representada, inclusive com publicação de fotos desses eventos no site oficial da representada, onde seria possível visualizar a candidata utilizando, junto ao público, o número "4" com as mãos, o que estaria a configurar pedido de voto para si e sua legenda.

Requeru, liminarmente, que fosse determinada a imediata remoção de adesivos, com efeito outdoor, dos locais em que se acham, ao argumento de ser ilegal a propaganda, por se tratar de autopromoção pessoal, através de meio proscrito; que fosse determinada retirada das propagandas que ainda constem no site oficial da representada (<<https://yandramourase.com.br/>>com). veiculando expressão que contenha o número 4(4); e que, caso a representada não cumprisse a ordem, que fossem adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Por fim, requereu a representação seja julgada procedente, com ordem de retirada das propagandas e condenação da representada ao pagamento das multas previstas nos art. 36, §3º (propaganda antecipada), no art. 39, §8 (uso de outdoor) e no art. 57-C, §2º (propaganda na internet), todos da Lei nº 9.504/97.

Foram juntados aos autos, como provas, fotografia, prints de tela e extratos de notícias extraídos do site <<https://yandramourase.com.br/noticias/>>.

O processo foi distribuído inicialmente para a 27ª Zona Eleitoral. mas foi reconhecida a competência desta 1ª Zona Eleitoral, por força da Resolução TRE/SE 54/2023, conforme decisão ID 122220441.

Indeferida tutela de urgência por este Juízo, conforme decisão ID 122221407.

Citada em 14/06/2024, a representada apresentou defesa no prazo legal.

Em sede de contestação, foi defendido, em síntese: i) que o conteúdo publicitário identificado por adesivo no para-brisa de ônibus tem condão de divulgar programa televisivo apresentado pela representada, não possuindo conteúdo eleitoral, no que constituiria "indiferente eleitoral", e que a legislação autoriza ao pré-candidato(a) a apresentar programa de rádio e TV até 30 de junho do

ano eleitoral (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/1997); ii) sobre os atos de pré-campanha, ponderou que as notícias veiculadas revelam principalmente o evento de lançamento de sua pré-candidatura, algumas atividades desenvolvidas como parlamentar e reuniões realizadas para divulgar ideias, objetivos, propostas partidárias e escutar os anseios da população para posterior formulação de seu plano de governo, o que estaria em conformidade com o autorizado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e, demais disso, por se tratar de veiculação em site pessoal, não teriam condão de desequilibrar a disputa eleitoral; iii) que a referência ao número 4(4) com as mãos revela composição gestual que integra marca e identifica o partido União Brasil, destacando que "não cabe interpretação subjetiva do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que para a configuração da propaganda extemporânea é necessário haver pedido expresso de voto, o que não ocorreu no caso dos autos. (ID 122226138)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propaganda eleitoral encontra-se regulada pela Lei nº 9.504/1997, mas os contornos da sua legalidade passaram por inúmeras transformações jurisprudenciais nos últimos anos, encontrando-se atualmente definidos de maneira mais específica na Resolução TSE nº 23.610/2019, com alterações trazidas em especial pelas Resoluções TSE nº 23.671/2021 e nº 23.732/2024.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, assim estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ainda que essas autorizações legais estejam repetidas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, destaca-se a inovação trazida em seu art. 3º-A, incluído pela Resolução nº 23.671/2021 e alterado pela Resolução nº 23.732/2024, que assim dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Dessa forma, percebe-se claramente que estão autorizados aos pré-candidatos diversos atos de pré-campanha, contudo, impedidos de veicular, nesta fase, exposto pedido de voto ou conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio/forma/instrumento proscrito no período de campanha.

Apresentadas estas premissas legais, e analisando-se os pedidos apresentados na inicial, vê-se que o cerne da presente representação consiste em verificar: i) se a propaganda identificada por adesivo colado no para-brisa traseiro de ônibus da empresa Atalaia nº 6206 (placa QKN-4611), contendo dizeres "Yandra é Programa Geração Y", imagem da representada ao centro e informação de que o programa é veiculado na TV Atalaia e RecordTV, todo domingo às 08h30, bem como expressão "siga", seguida do símbolo do Instagram e do domínio <yandramourase> (documento ID 122220240), consubstanciaria propaganda eleitoral veiculada em meio/local proscrito; ii) se a veiculação no site da representada de atos de pré-campanha, com imagens de menção gestual ao número 44 (identificação do partido), pela representada e apoiadores, comprovado por extratos de notícias extraídas do site <<https://yandramourase.com.br/noticias/>>, notadamente nos documentos ID's 122220249, 122220250, 122220251, 122220252, 122220253, 122220254, 122220255 e 122220256, estaria a configurar pedido explícito de voto, e portanto, propaganda eleitoral irregular.

Pois bem! Primeiramente, no que concerne ao pedido de reconhecimento de propaganda irregular e de retirada do site pessoal da candidata das notícias cujas imagens contenham atos públicos com menção ao número 4(4), sob alegação de que veiculam pedido explícito de voto, destaco que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, quando provocado sobre o assunto, já decidiu que a indicação do número do partido ao qual se encontra vinculado o pré-candidato não configura, por si só, pedido explícito de votos, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRASMÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n.

9.504/97.3. Mensagens veiculadas em aplicativo Instagram que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado o pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.4. Recurso provido.RECURSO ELEITORAL nº060008805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2021.(Grifo nosso) ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE. 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 4. Na espécie, a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão "vem com Fábio" não é igual a dizer "VOTE 55". 5. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO nº060042507, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 28/09/2022.)

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016.2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada na publicação, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, em rede social (Facebook), de textos e ações de marketing com apelo eleitoral e menção a número do partido pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições (15.000).3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº3793, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2017.

É de se notar que o órgão representante encartou aos autos diversas notícias extraídas do site pessoal da representada que divulgam atos de sua agenda, quer na qualidade de parlamentar, quer na qualidade de pré-candidata.

É possível verificar, a partir das provas colacionadas, que a representada realizou ato de maior proporção para o lançamento de sua pré-candidatura, em local aparentemente fechado, com a presença de várias pessoas com camisas e bandeiras contendo elementos de identidade visual do partido, inexistindo nos autos elementos que permitam afastar a natureza partidária do evento, inclusive sendo prática recorrente de pré-candidatos no contexto dos recentes pleitos.

Além disso, restou evidenciado que a representada tem realizado reuniões e encontros em bairros da Capital, conforme se extrai das manchetes de notícias por ela veiculadas em seu site, aparentemente em locais fechados, com vários dos participantes referindo gestual nas mãos ao número 4(4) que identifica o Partido ao qual a representada está vinculada.

Como visto, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, autoriza a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, bem como a realização de encontros em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias, com a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, inclusive com cobertura dos meios de comunicação social e via internet.

Com efeito, adstrita aos elementos constantes nos autos, e aos contornos dos pedidos formulados na inicial desta representação, entendo que os prints de tela extraídos das notícias veiculadas no site da candidata não trouxeram elementos suficientes a demonstrar que, nos atos de pré-campanha ali revelados, tenha havido prática de pedido explícito de votos por parte da representada a configurar propaganda antecipada irregular; e que a imagem contendo a referência gestual ao número do partido não é apta, por si só, a configurar pedido explícito de votos.

Demais disso, não ficou evidenciado que os atos divulgados por meio das notícias veiculadas exorbitem o contexto de atos autorizados pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, ou tampouco que a divulgação em mídia pessoal da representada tenha capilaridade e aptidão para alterar o equilíbrio do pleito a consubstanciá-la como propaganda irregular.

Passo, então, à análise da publicidade veiculada por meio de adesivo no para-brisa de ônibus, consubstanciada no documento ID 122220240 (fotografia contendo adesivo colado na parte traseira de ônibus e dizeres "Yandra é Programa Geração Y", foto da representada ao centro e informação de que o programa é veiculado na TV Atalaia e RecordTV, todo domingo às 08h30, bem como expressão "siga", seguida do símbolo do Instagram e do domínio <yandramourase>").

Sendo certo que a propaganda em questão foi divulgada em local e por meio proscrito para a divulgação de campanhas eleitorais, contudo, a análise de referido documento não permite concluir que a peça esteja a veicular conteúdo eleitoral.

O documento revela peça publicitária que tem como produto o programa televisivo "Geração Y" que é apresentado pela representada.

Embora a apresentação de programa veiculado em rádio e TV possa implicar promoção pessoal do seu apresentador, o certo é que está autorizada a sua veiculação por pré-candidatos até 30 de junho do ano eleitoral, por força do art. 45, §1º, da Lei nº 9504/1997, a saber:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - VI (...)

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Ora, considerando que está expressamente permitido pela legislação eleitoral que o(a) pré-candidato(a) apresente programa de rádio e televisão neste período, não se revela razoável vedar aos meios de comunicação divulgarem o respectivo produto comercialmente explorado.

Eventual promoção advinda da apresentação de programa em veículo de comunicação (rádio e TV), assim como aquela advinda da divulgação deste produto por peça publicitária, está, ao nosso sentir, previamente autorizado pela legislação até 30/06/2024.

Para configurar tal propaganda já como irregular, antes desse prazo de lei, seria necessário comprovação da finalidade eleitoreira da peça publicitária, o que não ficou evidenciado nos autos e não pode ser fruto de ilações.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES. REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/2015. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATO DE COMUNICAÇÃO FRONTAL E RETILÍNEO. EXCLUI O SINUOSO OU SUBENTENDIDO. COMPREENSÃO DO TSE (AGR-AI Nº 9-24, DJE 22.08.2018). PUBLICIDADE EM OUTDOOR EM ANO PRÉ-ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. FELICITAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E FESTEJOS JUNINOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Conforme art. 36-A da Lei das Eleicoes, "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (...)". 2. A noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018). 3. No caso concreto, não evidenciam as fotografias colacionadas aos autos qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto, sequer esse pedido encontra-se subentendido. Tem-se, na verdade, um ato de mera promoção pessoal do gestor público municipal, consistente na vinculação de sua imagem a momento festivo da cidade por ele administrada, por meio de outdoor veiculado em início de ano pré-eleitoral. 4. É entendimento do TSE que "a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.08.2018). 5. Provimento do recurso, para julgar improcedente a representação. (TRE-SE - RE: 708 ESTÂNCIA - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 27/02/2020, Página 05/06)

Também sobre o tema, julgado elucidativo do Tribunal Superior Eleitoral :

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. 2. Hipótese em que o acórdão regional manteve a sentença de

procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em outdoor, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral. 4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5. No caso, foi veiculada, por meio de 02 (dois) outdoors, em janeiro de 2020, mensagem de felicitação pelo aniversário do recorrente. Não houve a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, mas apenas a divulgação dos dizeres "sua história merece nossa homenagem", incapazes de vinculá-lo a qualquer slogan ou pauta eleitoral. Também não há registro do valor gasto com a instalação dos outdoors e tampouco qualquer elemento que revele a aptidão de afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. O mero destaque dado à fotografia do representado e o uso da cor verde, utilizada em campanhas eleitorais anteriores, são insuficientes para vincular a mensagem ao pleito eleitoral vindouro, em especial considerando a data distante em que tais outdoors foram veiculados. 6. A hipótese em análise demanda que seja realizado um distinguishing em relação ao entendimento firmado no REspe nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, diante da existência de fatos relevantes distintos. Isso porque, naquele julgado, três fatores foram determinantes para que a maioria da Corte concluísse pelo caráter eleitoral da mensagem: (i) a utilização maciça de 23 (vinte e três) outdoors, em 03 (três) municípios de Pernambuco, ao custo total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (ii) a proximidade com o período eleitoral, o que demonstrou o propósito de influenciar no pleito; e (iii) a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, atribuindo-lhe a condição de "defensor do povo" e destacando "sua luta pelos invisíveis". 7. Tampouco há similitude com a hipótese tratada no AgR-REspe nº 0600337-30/PE, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, no qual o nome do pré-candidato "João Campos" foi divulgado em letreiro luminoso com efeito outdoor instalado pela então prefeita do Município de Brejão/PE, apoiadora do pré-candidato beneficiário, nas comemorações de aniversário de emancipação política do município. Nesse caso, o caráter eleitoral da situação foi extraído de contexto específico que evidenciava ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades - o que não ocorre no caso em exame. 8. O caso em análise mais se aproxima das circunstâncias fáticas analisadas por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 0603077-80/GO, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 12.09.2019. Nessa oportunidade, este Tribunal Superior entendeu que não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio de outdoor, que ficou exposto pelo período de dois meses próximo às eleições, de mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava o nome e a foto do pré-candidato, mas não havia pedido explícito de votos. 9. Agravo interno provido para conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (TSE - REspeI: 060000280 CANDEIAS - BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: 13/08/2021).

Em julgado ainda mais recente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou este entendimento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BUSDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA. Trata-se de agravo interposto por Acácio

da Silva Favacho Neto em desfavor de inadmissão de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) pelo qual foi julgada procedente representação por propaganda eleitoral antecipada consistente na veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral em meio vedado - busdoor - e aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A ementa do acórdão regional foi assim redigida: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ÔNIBUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. EFEITO BUSDOOR. BEM DE USO COMUM. ART. 37, CAPUT, DA LEI DAS ELEICOES. MEIO PROSCRITO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.1. A empresa de ônibus, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte urbano, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, na medida em que é responsável pelo conteúdo da propaganda divulgada nos veículos de sua frota, cabendo à empresa o encargo da fiscalização e correta execução do serviço público que presta em todos os aspectos, sobretudo quanto à observância de determinações legais. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. Durante o período de pré-campanha, estão autorizadas as condutas elencadas no rol disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, desde que não envolvam pedido explícito de votos. Na espécie, não foi possível constatar qualquer pedido explícito de voto direcionado aos eleitores, uma vez que as peças publicitárias são compostas tão somente de divulgação de atos parlamentares realizados no curso do mandato do Representado.3. Conquanto haja a permissão legal para realizar propaganda eleitoral no período de pré-campanha, desde que inexistente o pedido explícito de votos, coexistem com essa autorização as vedações estabelecidas pelo legislador no que se refere ao meio e aos instrumentos utilizados para veiculação da publicidade, a exemplo da proibição estabelecida pelo art. 37 da Lei das Eleicoes no que se refere à utilização de bens de uso comum, neles incluídos os ônibus e a publicidade com efeito busdoor, que se constata na espécie.4. Os meios proscritos pelo ordenamento para realização de propaganda durante o período de campanha também são proibidos na pré-campanha, ainda que o conteúdo da publicidade seja regular. Precedentes do TSE.5. Representação procedente. (ID nº 158364900) Embargos de declaração rejeitados (ID nº 158364919). No recurso especial (ID nº 158364923), fundamentado em violação aos arts. 36-A e 39, § 8º, da Lei das Eleicoes, o agravante alegou não ter havido, no caso em exame, propaganda eleitoral irregular. Asseverou não ter praticado os atos descritos na representação eleitoral e que o material de propaganda colacionado na inicial teve por objetivo divulgar obras públicas e recursos públicos destinados ao Estado do Amapá. Destacou que não há falar em propaganda eleitoral antecipada, desde que inexistente pedido explícito de voto, na divulgação de atos de parlamentares, na menção a pretensa candidatura e na exaltação de qualidade pessoal. Argumentou que o serviço de busdoor teve a finalidade de informar a população sobre feitos políticos, sem divulgação de propaganda eleitoral. Salientou que o TSE, em julgamento recente, firmou entendimento de que a divulgação de atos parlamentares por meio de outdoor não configura propaganda eleitoral extemporânea por consistir em indiferente eleitoral. Pediu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. O presidente do TRE/AP inadmitiu o recurso especial por entender inexistir demonstração de violação a lei ou de dissídio jurisprudencial (ID nº 158364931). No presente agravo (ID nº 158364934), Acácio da Silva Favacho Neto assevera que demonstrou violação a lei nas razões do recurso especial. Salienta que busca a correta reavaliação jurídica dos fatos analisados pela Corte Regional, sem necessidade de reexame de fatos e das provas. Reforça os argumentos lançados no recurso especial. Em contrarrazões (ID nº 158364936), o ora agravado assevera que não se demonstrou violação a lei no recurso especial e que a pretensão do agravante encontra limite na Súmula nº 24/TSE. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo

provimento do recurso especial. O parecer foi assim ementado: Eleições 2022. Agravo em recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Busdoor. Divulgação de atos parlamentares. Na análise de propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência do TSE assenta a necessidade de se determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituem indiferentes eleitorais. Parecer pelo provimento do recurso especial (ID nº 159224947). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que Acácio da Silva Favacho Neto praticou propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito, efeito busdoor em bem de uso comum, para divulgação de propaganda eleitoral, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. No voto condutor do acórdão regional, consignou-se que, "ainda que a publicidade, como dito alhures, não traga expressa menção às eleições vindouras ou efetivamente contenha pedido de voto, o panorama, da maneira como foi exposto, automaticamente atrai a lógica conclusão de que se está diante de conteúdo político e, portanto, de ato de pré-campanha, sobretudo porque se torna indissociável a publicidade veiculada do clima eleitoral que já se vivencia, bem como ao fato público e notório de que o Representado ACÁCIO FAVACHO é pretense candidato à reeleição ao cargo de Deputado Federal". (ID nº 158364902 - grifei). Como se observa, a Corte Regional, embora tenha reconhecido a inexistência de relação da mensagem veiculada com o pleito vindouro ou de pedido explícito de voto, condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada. O acórdão recorrido merece reparos, uma vez que, conforme ressaltou a própria Procuradoria-Geral Eleitoral, divergiu do entendimento do TSE sobre a matéria. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral" (AgR-REspEI nº 0600083-90/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.5.2020). Também nesse sentido, o seguinte julgado: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral".2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.3. Agravo interno desprovido.(AgR-REspEL nº 0600111-23/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.05.2022) Diante da inexistência de mensagem com conteúdo eleitoral no artefato semelhante a outdoor, não há como reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta. À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2023. Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES Relator (TSE - REspEI: 06000233520226030000 MACAPÁ - AP 060002335, Relator: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149). Com efeito, não há nos autos elementos que permitam concluir pela natureza eleitoral da peça publicitária veiculada e consubstanciada no documento ID 122220240.

Por fim, destaco que referida peça publicitária foi analisada na forma e contornos apresentados nestes autos, e assim foi reputada como indiferente eleitoral, observado o marco temporal fixado no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a(o) pré-candidato(a) apresentar programas de rádio e TV até 30/06/2024, razão pela qual fica consignado que esta decisão não obsta que eventual veiculação da mesma propaganda após referido marco temporal possa ensejar aos responsáveis a sanção prevista no §2º, do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, ou que, em cotejo com outros elementos, possa vir a configurar abuso na forma do art. 22 da LC nº 64/1990, a serem apurados em ação própria.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta REPRESENTAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-40.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600043-40.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE

REPRESENTADA: EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (11541) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de EMÍLIA CORREA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em razão de alegada propaganda eleitoral irregular/antecipada.

O Ministério Público Eleitoral, com a inicial, narra que foi instaurado procedimento preparatório eleitoral, com o objetivo de promover o cuidadoso acompanhamento do processo eleitoral nesta Capital, no tocante à propaganda eleitoral, e que foram coletados os elementos anexados aos autos, constatando que a representada, então pré-candidata ao cargo de Prefeito(a) do município

de Aracaju/SE, a pretexto de promover quadro do programa de TV por ela apresentado, intitulado "SEU DIREITO", inserido no programa BALANÇO GERAL, transmitido pela TV Atalaia, tem veiculado adesivos em para-brisas traseiros de ônibus que circulam pela cidade, contendo sua foto em considerável dimensão, além das cores de sua campanha, com efeito outdoor, o que configuraria a utilização de meio proscrito para veiculação de mensagem, e que, no contexto dos demais atos, estaria a denota conteúdo eleitoral.

Requeru a procedência da representação para que seja determinado à representada a imediata remoção dos adesivos, com efeito outdoor, dos locais em que se acham, diante da evidente ilegalidade da propaganda, vez que se trata de autopromoção pessoal, através de meios proscritos; que a representada seja condenada ao pagamento da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela prática de propaganda irregular com "efeito outdoor"; e que, caso a representada não cumpra a ordem, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Foram juntados aos autos, como prova, fotografia contendo a peça publicitária infirmada (ID 122223564), documento extraído do procedimento preparatório eleitoral do MPE nº 20240211100000003 (ID 122223565), relatório de averiguação do MPE nº 920264 (ID 122223566) e imagem contendo identidade visual do Partido Liberal ao qual a candidata estaria vinculada (ID 122223567).

Citada em 17/06/2024, a representada apresentou defesa no prazo legal.

Em sede de contestação, foi suscitada, preliminarmente, ilegitimidade de parte; e, no mérito, foi defendido: i-) que a publicidade referida não foi contratada pela representada, não tendo por ela responsabilidade; ii-) que a apresentação do referido quadro televisivo não se tratou de medida eleitoreira, tanto é que já perdura há mais de 19 anos e as cores que constam na publicidade são exatamente aquelas utilizadas no programa televisivo; iii-) que inexistente conteúdo eleitoral, seja explícito ou implícito em referida publicidade.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva de parte.

Segundo a teoria da asserção, a verificação da legitimidade é realizada de acordo com a narrativa fática extraída da inicial. Sendo assim, na condição de pré-candidata e beneficiária da promoção que advém da peça publicitária infirmada, a representada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação por alegada propaganda eleitoral veiculada por meio proscrito.

2. Do Mérito.

A propaganda eleitoral encontra-se regulada pela Lei nº 9.504/1997, mas os contornos da sua legalidade passaram por inúmeras transformações jurisprudenciais nos últimos anos, encontrando-se atualmente definidos de maneira mais específica na Resolução TSE nº 23.610/2019, com alterações trazidas em especial pelas Resoluções TSE nº 23.671/2021 e nº 23.732/2024.

No que concerne aos atos praticados nesta fase de pré-campanha eleitoral, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, assim estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ainda que essas autorizações legais estejam repetidas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, destaca-se a inovação trazida em seu art. 3º-A, incluído pela Resolução nº 23.671/2021 e alterado pela Resolução nº 23.732/2024, que assim dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Dessa forma, percebe-se claramente que estão autorizados aos pré-candidatos diversos atos de pré-campanha, contudo, impedidos de veicular, nesta fase, expresse pedido de voto ou conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio/forma/instrumento proscrito no período de campanha.

Apresentadas estas premissas legais, e analisando-se os pedidos apresentados na inicial, vê-se que o cerne da presente representação consiste em verificar se a propaganda identificada por adesivo colado no para-brisa traseiro de ônibus nº 4211 da empresa Transporte Tropical (placa HZW-0747), contendo a frase "*SEU DIREITO COM EMÍLIA CORRÊA*", acompanhada do símbolo de uma balança, da imagem da representada e das informações de que o programa é veiculado

segunda e sexta no Balanço Geral, na TV Atalaia e na RecordTV, e de que "*Daremos uma pausa em julho e retornaremos em breve*" (documento ID 122223564), consubstanciaria propaganda eleitoral veiculada em meio/local proscrito.

Pois bem! Verifica-se que a propaganda em questão foi divulgada em local e por meio proscritos para a divulgação de campanhas eleitorais, contudo, a análise do documento não permite concluir que a peça esteja a veicular conteúdo eleitoral.

O documento acostado aos autos revela peça publicitária que tem como produto o quadro de programa televisivo "*SEU DIREITO*" que é apresentado pela representada.

Embora a apresentação de programa veiculado em rádio e TV possa implicar promoção pessoal do seu apresentador, o certo é que está autorizada a sua veiculação por pré-candidatos até 30 de junho do ano eleitoral, por força do artigo 45, §1º, da Lei nº 9504/1997, a saber:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - VI (...)

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Ora, considerando está expressamente permitido pela legislação eleitoral que o(a) pré-candidato (a) apresente programa de rádio e televisão durante este período, não se revela razoável vedar aos meios de comunicação divulgarem o respectivo produto comercialmente explorado.

Eventual promoção advinda da apresentação de programa em veículo de comunicação (rádio e TV), assim como aquela advinda da divulgação deste produto por peça publicitária, está, ao nosso sentir, previamente autorizado pela legislação até 30/06/2024.

Para configurar tal propaganda já como irregular, antes desse prazo de lei, seria necessária a comprovação da finalidade eleitoreira da peça publicitária, o que não ficou evidenciado nos autos e não pode ser fruto de ilações.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES. REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/2015. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATO DE COMUNICAÇÃO FRONTAL E RETILÍNEO. EXCLUI O SINUOSO OU SUBENTENDIDO. COMPREENSÃO DO TSE (AGR-AI Nº 9-24, DJE 22.08.2018). PUBLICIDADE EM OUTDOOR EM ANO PRÉ-ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. FELICITAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E FESTEJOS JUNINOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Conforme art. 36-A da Lei das Eleicoes, "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (...)". 2. A noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018). 3. No caso concreto, não evidenciam as fotografias colacionadas aos

autos qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto, sequer esse pedido encontra-se subentendido. Tem-se, na verdade, um ato de mera promoção pessoal do gestor público municipal, consistente na vinculação de sua imagem a momento festivo da cidade por ele administrada, por meio de outdoor veiculado em início de ano pré-eleitoral. 4. É entendimento do TSE que "a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.08.2018). 5. Provimento do recurso, para julgar improcedente a representação. (TRE-SE - RE: 708 ESTÂNCIA - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 27/02/2020, Página 05/06)

Também sobre o tema, julgado elucidativo do Tribunal Superior Eleitoral:

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. 2. Hipótese em que o acórdão regional manteve a sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em outdoor, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral. 4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5. No caso, foi veiculada, por meio de 02 (dois) outdoors, em janeiro de 2020, mensagem de felicitação pelo aniversário do recorrente. Não houve a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, mas apenas a divulgação dos dizeres "sua história merece nossa homenagem", incapazes de vinculá-lo a qualquer slogan ou pauta eleitoral. Também não há registro do valor gasto com a instalação dos outdoors e tampouco qualquer elemento que revele a aptidão de afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. O mero destaque dado à fotografia do representado e o uso da cor verde, utilizada em campanhas eleitorais anteriores, são insuficientes para vincular a mensagem ao pleito eleitoral vindouro, em especial considerando a data distante em que tais outdoors foram veiculados. 6. A hipótese em análise demanda que seja realizado um distinguishing em relação ao entendimento firmado no REspe nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, diante da existência de fatos relevantes distintos. Isso porque, naquele julgado, três fatores foram determinantes para que a maioria da Corte concluísse pelo caráter eleitoral da mensagem: (i) a utilização maciça de 23 (vinte e três) outdoors, em 03 (três) municípios de Pernambuco, ao custo total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (ii) a proximidade com o período eleitoral, o que demonstrou o propósito de influenciar no pleito; e (iii) a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, atribuindo-lhe a condição de "defensor do povo" e destacando "sua luta pelos invisíveis". 7. Tampouco há similitude com a hipótese tratada no AgR-REspe nº 0600337-30/PE, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, no qual o nome do pré-candidato "João Campos" foi divulgado em letreiro luminoso com efeito outdoor instalado pela então prefeita do Município de Brejão/PE, apoiadora do pré-candidato beneficiário, nas comemorações de aniversário de emancipação política do município. Nesse caso,

o caráter eleitoral da situação foi extraído de contexto específico que evidenciava ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades - o que não ocorre no caso em exame. 8. O caso em análise mais se aproxima das circunstâncias fáticas analisadas por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 0603077-80/GO, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 12.09.2019. Nessa oportunidade, este Tribunal Superior entendeu que não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio de outdoor, que ficou exposto pelo período de dois meses próximo às eleições, de mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava o nome e a foto do pré-candidato, mas não havia pedido explícito de votos. 9. Agravo interno provido para conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (TSE - REspEI: 060000280 CANDEIAS - BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: 13/08/2021).

Em julgado ainda mais recente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou este entendimento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BUSDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA. Trata-se de agravo interposto por Acácio da Silva Favacho Neto em desfavor de inadmissão de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) pelo qual foi julgada procedente representação por propaganda eleitoral antecipada consistente na veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral em meio vedado - busdoor - e aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A ementa do acórdão regional foi assim redigida: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ÔNIBUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. EFEITO BUSDOOR. BEM DE USO COMUM. ART. 37, CAPUT, DA LEI DAS ELEICOES. MEIO PROSCRITO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.1. A empresa de ônibus, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte urbano, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, na medida em que é responsável pelo conteúdo da propaganda divulgada nos veículos de sua frota, cabendo à empresa o encargo da fiscalização e correta execução do serviço público que presta em todos os aspectos, sobretudo quanto à observância de determinações legais. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. Durante o período de pré-campanha, estão autorizadas as condutas elencadas no rol disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, desde que não envolvam pedido explícito de votos. Na espécie, não foi possível constatar qualquer pedido explícito de voto direcionado aos eleitores, uma vez que as peças publicitárias são compostas tão somente de divulgação de atos parlamentares realizados no curso do mandato do Representado.3. Conquanto haja a permissão legal para realizar propaganda eleitoral no período de pré-campanha, desde que inexistente o pedido explícito de votos, coexistem com essa autorização as vedações estabelecidas pelo legislador no que se refere ao meio e aos instrumentos utilizados para veiculação da publicidade, a exemplo da proibição estabelecida pelo art. 37 da Lei das Eleicoes no que se refere à utilização de bens de uso comum, neles incluídos os ônibus e a publicidade com efeito busdoor, que se constata na espécie.4. Os meios proscritos pelo ordenamento para realização de propaganda durante o período de campanha também são proibidos na pré-campanha, ainda que o conteúdo da publicidade seja regular. Precedentes do TSE.5. Representação procedente. (ID nº 158364900) Embargos de declaração rejeitados (ID nº 158364919). No recurso especial (ID nº 158364923), fundamentado em violação aos arts. 36-A e 39, § 8º, da Lei das Eleicoes, o agravante alegou não ter havido, no caso em exame, propaganda eleitoral irregular. Asseverou não ter praticado os atos descritos na representação eleitoral e que o material de propaganda colacionado na inicial teve por objetivo divulgar obras públicas e recursos

públicos destinados ao Estado do Amapá. Destacou que não há falar em propaganda eleitoral antecipada, desde que inexistente pedido explícito de voto, na divulgação de atos de parlamentares, na menção a pretensa candidatura e na exaltação de qualidade pessoal. Argumentou que o serviço de busdoor teve a finalidade de informar a população sobre feitos políticos, sem divulgação de propaganda eleitoral. Salientou que o TSE, em julgamento recente, firmou entendimento de que a divulgação de atos parlamentares por meio de outdoor não configura propaganda eleitoral extemporânea por consistir em indiferente eleitoral. Pediu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. O presidente do TRE/AP inadmitiu o recurso especial por entender inexistir demonstração de violação a lei ou de dissídio jurisprudencial (ID nº 158364931). No presente agravo (ID nº 158364934), Acácio da Silva Favacho Neto assevera que demonstrou violação a lei nas razões do recurso especial. Salienta que busca a correta reavaliação jurídica dos fatos analisados pela Corte Regional, sem necessidade de reexame de fatos e das provas. Reforça os argumentos lançados no recurso especial. Em contrarrazões (ID nº 158364936), o ora agravado assevera que não se demonstrou violação a lei no recurso especial e que a pretensão do agravante encontra limite na Súmula nº 24/TSE. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial. O parecer foi assim ementado: Eleições 2022. Agravo em recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Busdoor. Divulgação de atos parlamentares. Na análise de propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência do TSE assenta a necessidade de se determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituem indiferentes eleitorais. Parecer pelo provimento do recurso especial (ID nº 159224947). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que Acácio da Silva Favacho Neto praticou propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito, efeito busdoor em bem de uso comum, para divulgação de propaganda eleitoral, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. No voto condutor do acórdão regional, consignou-se que, "ainda que a publicidade, como dito alhures, não traga expressa menção às eleições vindouras ou efetivamente contenha pedido de voto, o panorama, da maneira como foi exposto, automaticamente atrai a lógica conclusão de que se está diante de conteúdo político e, portanto, de ato de pré-campanha, sobretudo porque se torna indissociável a publicidade veiculada do clima eleitoral que já se vivencia, bem como ao fato público e notório de que o Representado ACÁCIO FAVACHO é pretense candidato à reeleição ao cargo de Deputado Federal". (ID nº 158364902 - grifei). Como se observa, a Corte Regional, embora tenha reconhecido a inexistência de relação da mensagem veiculada com o pleito vindouro ou de pedido explícito de voto, condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada. O acórdão recorrido merece reparos, uma vez que, conforme ressaltou a própria Procuradoria-Geral Eleitoral, divergiu do entendimento do TSE sobre a matéria. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral" (AgR-REspEI nº 0600083-90/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.5.2020). Também nesse sentido, o seguinte julgado: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de

planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral".2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.3. Agravo interno desprovido.(AgR-REspEL nº 0600111-23/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.05.2022) Diante da inexistência de mensagem com conteúdo eleitoral no artefato semelhante a outdoor, não há como reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta. À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2023. Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES Relator (TSE - REspEI: 06000233520226030000 MACAPÁ - AP 060002335, Relator: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149). Com efeito, não há como concluir pela natureza eleitoral da peça publicitária veiculada e consubstanciada no documento ID 12223564.

Por fim, destaco que referida peça publicitária foi analisada na forma e contornos apresentados nestes autos, e assim foi reputada como indiferente eleitoral, observado o marco temporal fixado no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a(o) pré-candidato(a) apresentar programas de rádio e TV até 30/06/2024, razão pela qual fica consignado que esta decisão não obsta que eventual veiculação da mesma propaganda após referido marco temporal possa ensejar aos responsáveis a sanção prevista no §2º, do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, ou que, em cotejo com outros elementos, possa vir a configurar abuso na forma do art. 22 da LC nº 64/1990, a serem apurados em ação própria.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta REPRESENTAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-70.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600110-70.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

INTERESSADO : LUANY SILVA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-70.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, CLAUDIVAN DE JESUS SILVA, LUANY SILVA DE JESUS
DESPACHO

Considerando a certidão id 122221229, INTIMEM-SE o Diretório Estadual do PATRIOTA, atual Partido Renovação Democrática, na pessoa do seu presidente e tesoureiro, via aplicativo Whatsapp, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE nº 19/2020, para que, representados por advogado, apresentem as contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício financeiro de 2021, do diretório municipal de Barra dos Coqueiros, via sistema SPCA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Prossiga-se o feito de acordo com o despacho id119005395.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-57.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600070-57.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO : CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCISCO DE CASTRO SILVA

INTERESSADO : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-57.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES, FRANCISCO DE CASTRO SILVA, ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA, CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Face a reativação do diretório municipal do partido PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, conforme certidão ID122219881 presente nos autos do processo em epígrafe, na forma do art. 30, inciso I, "a", da Res. 23604/2019, NOTIFIQUE-SE o órgão partidário municipal, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, via Whatsapp business preferencialmente, para que, em cumprimento ao Despacho ID120004695, representados por advogado, apresentem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício financeiro de 2022, suprimindo a omissão via sistema SPCA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-34.2022.6.25.0002

: 0600190-34.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

PROCESSO DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

REQUERENTE : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-34.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que se trata de juntada de documentos, por advogado não constituído nos autos e sem apresentação de instrumento procuratório, em processo transitado em julgado e arquivado.

Desse modo DETERMINO o desentranhamento dos documentos id121782529 ao id121782533.

Certifique-se.

Após, archive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600154-26.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : BRENO COUTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Acolho o requerimento (id122200382) formulado pela agremiação partidária e concedo o prazo solicitado.

Intime-se o partido interessado para, querendo, apresentar manifestação sobre o parecer ministerial (id122183239), no prazo de 03 (três) dias.

Publique-se no DJE.

Certifique-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600071-05.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600071-05.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON JOSE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600071-05.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ANDERSON JOSE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

DECISÃO

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual Partidária, autuado pelo Requerente em epígrafe, para esta 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, objetivando a regularização da sua situação de inadimplência em relação às contas eleitorais de 2020.

Certidão id 122223878, registrou que o processo originário nº 0600557-51.2020.6.25.0027 tramitou e foi julgado pela 27ªZE.

É o brevíssimo relatório.

Consoante artigo 58, §1º, inciso II da Resolução 23.604/2019:

Art. 58- Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47;

§ 1º - O requerimento de regularização:

I -(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere (grifo nosso);

Ademais o art. 2º, I, "e" da Resolução 24/2019, assim determina:

Art. 2º. Compete ao Juízo Eleitoral da 27ª Zona:

I - processar e julgar:

(...)

e) as prestações de contas de campanha;

Assim, constatado o equívoco cometido na distribuição deste feito, determino que os autos sejam encaminhados à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe por ser a competente para o processamento deste requerimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-19.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600191-19.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

REQUERENTE : LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600191-19.2022.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA, GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Nos termos do art. 64, §3º, art. 23.607/2019, INTIME-SE o(a) Prestador(a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado, para, querendo, apresentar Manifestação sobre o Parecer 12220074, no prazo de 3 (três) dias.

Apresentada, ou não, a Manifestação do(a) Prestador(a) das contas, dê-se vistas ao MPE no prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 64, §4º, art. 23.607/2019.

Após, volvam-me os autos conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-23.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600085-23.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-23.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentado pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Barra dos Coqueiros/SE, mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação.

Publicado Edital no DJE de 24/08/20231, conforme art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha (ID 119476521).

Em documentos extraídos do sistema SPCA e do PJE a unidade técnica verificou a existência de recibos de doação emitidos pelo grêmio partidário, apresentando doações financeiras e estimáveis. Nesse sentido referida unidade pontuou a existência de divergência com a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício em análise (id 119476542 à 119477887).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação o prazo transcorreu *in albis* (ID 122197942).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela "desaprovação, e pela aplicação das sanções previstas no artigo 47 do mesmo ato normativo. Alternativamente, se assim não decidir, de plano, como não prestadas, uma vez não cumpridas as obrigações constantes no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019".

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

O pleito refere-se a processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentado pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Barra dos Coqueiros/SE, mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação.

Os autos tramitaram pelo rito determinado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica certificou "que os recibos de doação emitidos revelam divergência com a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício em análise."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Nesse sentido registro que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571).

In casu, a irregularidade apontada, não parece incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, uma vez que foram detectadas a presença de recibos de doação sem a movimentação nos extratos bancários e sem um instrumento hábil para verificar a aplicação desses recursos.

Instado a se manifestar, sobre a certidão emitida pela unidade técnica, o Prestador não apresentou documentos, tampouco manifestação, permanecendo as falhas detectadas no referido parecer.

Compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pela agremiação partidária comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Nos termos do art. 74 da Resolução 23.604/2019, " *Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (ç) III - pela desaprovação, quando: a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;* " (grifo nosso).

Esteado nas razões acima expostas, Julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Barra dos Coqueiros/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-78.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600157-78.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-78.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na forma do art. 31 da Res. TSE 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (*id118097222*).

A unidade técnica realizou a análise preliminar, detectando a ausência de documentos obrigatórios (*id118932135*).

Os dirigentes partidários foram intimados para apresentarem referidos documentos apontados no relatório (*id08418586*), transcorrendo *in albis* o prazo sem manifestação dos interessados (*id120822301*).

A Unidade Técnica manifestou-se, em parecer *id122209339*, pela não prestação das contas, uma vez que a não apresentação da documentação obrigatória comprometeu o exame da regularidade das contas, restando prejudicado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas partidárias em exame, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019 (id122221177).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, que versa sobre a matéria, prevê em seu art. 29 *in verbis*:
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

No caso presente, o diretório municipal não apresentou toda documentação obrigatória, comprometendo o exame destas.

Os dirigentes partidários, apesar de devidamente notificados para apresentarem os documentos obrigatórios, deixaram transcorrer o prazo legal sem nada justificar ou apresentar.

Nesse sentido, referida Resolução determina no art. 45, IV, "a":

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(i)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ...

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação, na qual pugnou pela não prestação das contas partidárias em exame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-93.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600156-93.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-93.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na forma do art. 31 da Res. TSE 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (id118096455).

A unidade técnica realizou a análise preliminar, detectando a ausência de documentos obrigatórios (id118839584).

Os dirigentes partidários foram intimados para apresentarem referidos documentos apontados no relatório (id118839597), transcorrendo *in albis* o prazo sem manifestação dos interessados (id120822285).

A Unidade Técnica manifestou-se, em parecer id122209188, pela não prestação das contas, uma vez que a não apresentação da documentação obrigatória comprometeu o exame da regularidade das contas, restando prejudicado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas partidárias em exame, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019 (id122221167).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, que versa sobre a matéria, prevê em seu art. 29 *in verbis*:
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

No caso presente, o diretório municipal não apresentou toda documentação obrigatória, comprometendo o exame destas.

Os dirigentes partidários, apesar de devidamente notificados para apresentarem os documentos obrigatórios, deixaram transcorrer o prazo legal sem nada justificar ou apresentar.

Nesse sentido, referida Resolução determina no art. 45, IV, "a":

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(i)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ...

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação, na qual pugnou pela não prestação das contas partidárias em exame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600052-90.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

Proc. Nº: 0600052-90.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA.

Aduz em sua exordial que os representados vêm realizando propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais, com a utilização de palavras mágicas e objetivando esquivar-se das proibições contidas na legislação eleitoral.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre legitimidade ativa, propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas. Frisa a urgência e a necessidade da imediata retirada do conteúdo da internet.

Pleiteia liminar no sentido de determinar que os representados e a empresa FACEBOOK promovam a imediata retirada do ar dos posts impugnados através da presente.

Junta documentos.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que as publicações dos representados em suas redes sociais são clássicos exemplos da utilização de palavras mágicas no âmbito eleitoral. Passemos aos conteúdos das mensagens, que foram, na grande maioria das vezes, postadas conjuntamente entre representados:

- "Foi um momento de troca de ideias valiosas com nosso pré-candidato, Juquinha das Plantas, visando sempre o melhor para nossa comunidade. Agradecemos imensamente pelo apoio e pela confiança depositada em nossa equipe. Juntos, estamos no caminho certo para construir um futuro ainda mais promissor para todos!";

- "Agradeço de todo o coração pela recepção calorosa e pelos momentos compartilhados. Juntos, somos mais fortes!";

- "Recebemos com muito alegria o meu amigo Pastor Moisés Queiróz da Igreja Assembleia de Deus Missão, para uma conversa voltada para o bem-estar da população boquinense junto aos

nossos pré-candidatos, Juquinha das Plantas e Adilton Lima. Agradeço também ao pré-candidato a vereador, Samuel que está conosco nesse projeto. Muito obrigado pelo apoio. Estamos no Caminho Certo! ;

- "Hoje, acompanhado do vereador e pré-candidato a Prefeito de Boquim, Juquinha das Plantas, visitamos o amigo Ivan Leite da SULGIPE onde batemos um bom papo sobre a gestão e políticas públicas para os boquinenses. Agradeço ao amigo Ivan Leite pela receptividade de sempre. Estamos no caminho certo!";

- "Em um jantar caloroso e repleto de diálogo construtivo, aproveitamos a oportunidade para discutir questões fundamentais para o bem-estar da nossa amada população boquinense, ao lado de nossos pré-candidatos, Juquinha das Plantas e Adilton Lima, e demais pré-candidatos a vereadores. Expressamos nossa profunda gratidão ao Ministro Márcio Macêdo pelo apoio inestimável ao nosso agrupamento. Juntos, estamos no Caminho Certo, rumo a um futuro próspero e inclusivo para todos!";

- "Neste sábado (01), acompanhados da vereadora Adriana Maciel, do pré-candidato a vereador Vitor Maciel e do pré-candidato a vice-prefeito Adilton Lima, tivemos a alegria de visitar Dona Nice e seu esposo, Seu Lourival. Conversamos sobre vários assuntos importantes para o município de Boquim. Agradecemos imensamente pela recepção calorosa. Juntos, estamos construindo um futuro melhor para nossa cidade! Muito obrigado pelo apoio. Estamos no caminho certo!";

- "Neste sábado (01), tivemos a honra de visitar a família de Nega no Pov. Pastor, acompanhados da vereadora Adriana Maciel, do pré-candidato a vereador Vitor Maciel e do pré-candidato a vice-prefeito Adilton Lima. Foi um encontro enriquecedor, onde discutimos diversos assuntos importantes para o futuro de Boquim. Agradecemos de coração pela recepção calorosa e pelas conversas inspiradoras. Cada visita fortalece nosso compromisso com um Boquim melhor para todos! Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo!";

- "Fechando a noite deste sábado (01), visitamos a família de Cocó para tomar aquele cafezinho, acompanhados da vereadora Adriana Maciel, do pré-candidato a vereador Vitor Maciel e do pré-candidato a vice-prefeito Adilton Lima. Aproveitamos a oportunidade para conversar sobre vários assuntos importantes para a comunidade do Povoado Pastor e para toda a cidade de Boquim. Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo!";

- "Continuamos firmes e fortes, avançando com determinação e resiliência, sempre prontos para superar qualquer obstáculo que surja em nosso caminho. Deus é Maior!!";

- "Na tarde deste sábado, dia 25, participei de uma reunião com amigos onde debatemos alguns temas, dentre eles a juventude. Nossa família só cresce!";

- "Participei de um jantar ao lado do nosso prefeito, Eraldo de Andrade, do nosso pré-candidato a vice-prefeito, Adilton Lima, e dos demais pré-candidatos a vereadores, onde discutimos questões essenciais para o bem-estar da nossa amada população boquinense. Gostaria de agradecer ao ministro Márcio Macêdo pela presença e pelo apoio ao nosso agrupamento. Estamos firmes e fortes no caminho certo";

- "Na manhã desta sexta-feira, dia 31, acompanhado do nosso prefeito Eraldo de Andrade e do pré-candidato a vereador Duca de Olhos D'Água, visitamos meu amigo Bebeto, do restaurante Prato Rico, onde conversamos e debatemos de forma agradável. Muito obrigado pelo apoio, meu amigo! Nossa família só cresce!".

Cediço que tais "palavras mágicas" são consideradas, há muito, caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada, o que é vedado pela legislação eleitoral. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido

explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. 4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada. 5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária. 6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos. Verifica-se, ainda, que em que parte dos posts impugnados são recentes.

Porém, não há que se falar em determinação por esse juízo para que o FACEBOOK remova tais publicações, à vista de que tal proceder deve ser realizado pelo próprio candidato.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que os representados REMOVAM todas as publicações impugnadas, no prazo de 24 horas, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se os representados da presente decisão e cite-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600041-61.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : Proprietário do perfil no instagram @fatosdeboquim

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADA: PROPRIETÁRIO DO PERFIL NO INSTAGRAM @FATOSDEBOQUIM

DESPACHO

R.h.

Intime-se o representante para se manifestar, diante do Ofício ID 122231372, no prazo de 02 (dois) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600039-91.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600039-91.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JACKSON COSTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REPRESENTANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-91.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INTERESSADO: JACKSON COSTA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Processo Nº 0600039-91.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL DE BOQUIM/SE em face de Jackson Costa Santos.

Aduz em sua exordial que o representado vem realizando propaganda eleitoral antecipada em sua rede social, com a utilização de palavras mágicas e objetivando esquivar-se das proibições contidas na legislação eleitoral.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre direito, propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas.

Pleiteia liminar no sentido de determinar que o representado se abstenha de realizar propaganda eleitoral antecipada e remova todas as publicações impugnadas pela presente via. Junta documentos.

Liminar deferida.

Contestação do representado.

Ab initio, aponta a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, pois não ocorreu pedido explícito ou implícito de voto nas publicações impugnadas, nem mesmo com a utilização de palavras mágica. Requer o julgamento de improcedência dos pleitos contidos na exordial da presente representação

Parecer Ministerial pela ratificação da liminar e aplicação da multa atinente.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, como já destacado outrora, verifico que as publicações do representado em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de "*palavras mágicas*" no âmbito eleitoral. As seguintes mensagens foram postadas pelo representado em sua rede social:

- "*Juntos, podemos reconstruir Boquim. Traga mais um para essa reconstrução*";
- "*Vamos juntos reconstruir Boquim e fazer o povo feliz novamente*";
- "*Nossa cidade e nossa gente merece ser feliz. Vamos juntos nessa caminhada, para um futuro melhor para todos*" - frase repetida em várias publicações.

Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, expressões como "*juntos podemos reconstruir Boquim*", "*vamos juntos nessa caminhada para um futuro melhor para todos*" e "*vamos juntos reconstruir Boquim e fazer o povo feliz novamente*" enquadram-se, perfeitamente, como palavras mágicas, sendo utilizadas com intuito de burlar a proibição de propaganda eleitoral antecipada. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'.4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610 /2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta o número de publicações realizadas em suas redes sociais e advertindo que as multas serão aplicadas em patamares maiores acaso ocorra recalcitrância.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Promova-se a retificação da qualificação do representado no PJE (*representado* invés de *interessado*).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-91.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600058-91.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-91.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT,

torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2014, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600057-09.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600057-09.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600057-09.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2013, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-39.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600055-39.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-39.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de Estância, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato(a), Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 25 de junho de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-24.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600056-24.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-24.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2012, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-24.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600036-24.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-24.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da página/perfil na rede social Instagram "itabaianasergipe".

Narra o representante ter havido a publicação, no dia 17 de junho de 2024, pelo perfil representado, de "matéria na qual se critica a gestão municipal pelos gastos com o evento tradicional denominado Festa dos Caminhoneiros, bem como traz no seu discurso que o dinheiro gasto com a festa poderia ser utilizado para construir uma UPA etc e, por fim, enaltece que a manutenção da festa e da ausência de gastos com o que é realmente necessário tem como escopo manter a pobreza para deixar a população refém dos políticos".

Em, acréscimo, teria postado uma foto da casa do pré-candidato Valmir dos Santos Costa, na qual pode se ver uma grande quantidade de pessoas, em suposto tom de acusação, no sentido de os indivíduos serem usados por políticos que os tornam dependentes.

A utilização da foto do que seria a casa do Sr. Valmir dos Santos Costa teria o intuito de ligar o mesmo a não construção de uma UPA na cidade de Itabaiana/SE e fazer associação negativa da sua imagem com a manutenção da pobreza e da troca de favores por voto.

Com efeito, pede, em sede liminar, a suspensão/bloqueio integral do perfil "itabaianasergipe", existente na rede social Instagram, sob a url <https://www.instagram.com/itabaianasergipe?igsh=aTFiOWJuNzRwaG1o>, em virtude do anonimato de seu(s) administrador(es).

Alternativamente, pede a exclusão da publicidade realizada pelo usuário "itabaianasergipe", a saber: matéria que mostra a casa do pré-candidato Valmir dos Santos.

Pois bem.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Nesse norte, o legislador disciplinou a questão da disseminação de informações e propagandas irregulares pela internet através dos artigos 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/97, autorizando ainda o Tribunal Superior Eleitoral a proceder com a regulamentação da sistemática aplicável a tais casos, o que se deu através da Res. TSE nº 23.610/2019.

Tanto a Lei quanto a Resolução têm o claro objetivo de vedar a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (art. 57-A, §2º, da Lei nº 9.504/97), além de proibir a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, nas hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (arts. 9º-C e 38, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

In casu, o representante afirma que a postagem impugnada teria o objetivo de disseminar informações falsas, relacionando-as à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos Costa. Em verdade, ao viso da mensagem passada através da publicação e das imagens relacionadas, nenhuma delas aponta a figura de Valmir dos Santos Costa, como também não é mencionado o seu nome, não é relacionada a sua foto, mas apenas o local onde o pré-candidato residiria, sendo controversa tal assertiva.

A postagem, em seu texto, faz uma crítica à política em geral e à administração pública do Município relativa à "Festa dos Caminhoneiros", situações estas que refogem do âmbito eleitoral, sendo que eventual lesão à dignidade ou aos direitos da personalidade de qualquer pessoa são matérias discutíveis no âmbito Cível.

De mais a mais, em que pese ser irrefutável o descabimento da disseminação de factoides, a Resolução 23.610/2019, em seu art. 38, dispõe acerca da menor interferência possível da Justiça

Eleitoral no debate democrático, sendo que a ausência de identificação imediata do(a) usuário(a) responsável pela divulgação do conteúdo supostamente inverídico não constitui, per se, circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção do conteúdo da internet (art. 38, caput e §2º).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão/bloqueio liminar do perfil objeto da impugnação. Em tempo, consoante solicitado na inicial, DEFIRO o pedido de identificação do usuário que mantém o perfil de URL <https://www.instagram.com/itabaianasergipe?igsh=aTFiOWJuNzRwaG1o>, denominado "itabaianasergipe", devendo-se notificar, com prazo de 24 (vinte e quatro horas), a empresa FACEBOOK, mantenedora do INSTAGRAM DO BRASIL, qualificado na inicial, com tal finalidade, à luz do art. 17, §1º da Res. TSE nº 23.608/2019.

Prestadas as informações pela empresa notificada e identificado o(a) usuário(a) que mantém o perfil "itabaianasergipe", notifique-se o(a) representado(a) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-62.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600027-62.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : perfil do instagram maisitabaiana
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-62.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADA: PERFIL DO INSTAGRAM MAISITABAIANA

DESPACHO

Prestadas as informações, pela empresa Facebook Brasil, quanto aos dados do administrador da página "maisitabaiana" e ora representado, quais sejam, e-mail radialistapaulopereira@gmail.com e telefone (79)996808722, notifique-se para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado na decisão de 07/06/2024.

Cumpra-se.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-91.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600018-91.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

INTERESSADO : JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-91.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: JEFFERSON KAIQUE DA SILVA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor JEFFERSON KAIQUE DA SILVA, portadora de inscrição eleitoral nº 0253 9433 2194, haja vista constatada a filiação aos partidos políticos PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e PARTIDO REPUBLICANO (PR), ambos de Lagarto/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado e aos partidos envolvidos (ID n.º 122186712, ID n.º 122193262 e ID n.º 122193270)

Conforme informação do Cartório Eleitoral, os interessados quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo fixado *in albis* (ID n.º 122221311).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento de todos os vínculos (ID n.º 122221384).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais*".

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução*".

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

As notificações previstas no artigo 23, incisos I e II da Resolução 23.596/2019, foram expedidas por este Juízo e o prazo para apresentação de resposta pela filiada e pelos partidos envolvidos expirou.

Demais disso, não houve expressa manifestação do eleitor em permanecer filiado a qualquer dos partidos, tampouco manifestação dos partidos envolvidos, o que impõe a incidência da regra estabelecida no artigo 23, §4º-A, inciso III da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, por não ser possível identificar a filiação mais recente, pelo que determino o cancelamento dos registros de filiação do eleitor JEFFERSON KAIQUE DA SILVA, portador de inscrição eleitoral nº 0253 9433 2194, nos partidos políticos PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e PARTIDO REPUBLICANO (PR), ambos de Lagarto /SE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 758/2024 - 12ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral Substituto desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante no lote 0038/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600111-51.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600111-51.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : **013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600111-51.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE),
GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Ante a ausência de procuração nos autos, INTIME-SE o requerente para apresenta-la no prazo de 03 (tres) dias.

Após, conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-27.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600014-27.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-27.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE
SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cancelamento de filiação fraudulenta com reversão de filiação legítima, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALBERTO DOS SANTOS contra o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB).

Sustenta a parte autora que se filiou ao PARTIDO PROGRESSISTA, no dia 28 de março de 2024, a fim de nele concorrer ao cargo de vereador nas eleições vindouras.

Aduz o Requerente que, no dia 24/04/2024, ao expedir a certidão de filiação partidária, foi surpreendido por constar filiação regular ao PMB, datada de 06/04/2024. Alega que jamais formalizou qualquer tipo de pedido ou assinou ficha de filiação ao PMB.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles a ficha de filiação ao partido PROGRESSISTA (ID n.º122195978) e certidões de filiação partidária em nome do autor, expedidas em 04/04/2024 (ID n.º 122195981) e 24/04/2024 (122195980).

A tutela de urgência requerida foi negada por ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Notificado, o Diretório Estadual do PMB não se manifestou no prazo assinalado.

Intimado, a representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

O Cartório Eleitoral juntou o histórico extraído do FILIA das filiações ao PMB (datada de 06/04/2024) e ao PP (datada de 28/03/2024), bem como certidão com histórico das filiações partidárias em nome do requerente.

É o relatório. Decido.

Como mencionado, cuida-se de ação de cancelamento de filiação fraudulenta com reversão de filiação legítima, com pedido de tutela de urgência, para o cancelamento da filiação do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) e o retorno da filiação ao Partido PROGRESSISTA. Trata-se de ação que não possui rito próprio e, por tal motivo, seguiu-se o rito disposto no art. 11, §3º e seguintes, previsto para aqueles prejudicados por desídia ou má fé relacionados ao procedimento da filiação partidária.

Por tudo que há nos autos e nos registros do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), tem-se que o cidadão requerente preencheu a ficha de filiação ao partido PROGRESSISTA, em 28 de março de 2024. O artigo 11, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, estabelece que:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer, contados da data da filiação constante da ficha no prazo de 10 (dez) dias corridos respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Verifico que o partido PROGRESSISTAS observou o prazo para inserção de dados do pedido de filiação para o devido processamento de registro da filiação, vindo a fazê-lo na mesma data em que ocorreu a assinatura da ficha de filiação. Dessa forma, verifica-se a regularidade da filiação ao PROGRESSISTAS.

No entanto, em 9 de abril de 2024, o PMB registrou a filiação do autor no FILIA, informando a data de filiação de 06/04/2024, exatamente a data final para filiação a partido político para aqueles que pretendam se candidatar nas Eleições 2024. A filiação ao PMB ensejou o cancelamento automático da filiação anterior, em razão do que dispõe o art. 21, V, da Resolução 23.596/2019.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, o PMB ficou-se inerte, não apresentou qualquer contestação aos fatos e documentos trazidos pelo requerente ou qualquer comprovação de pedido de filiação pelo autor.

No entanto, dos documentos extraídos do FILIA (ID nº 122225472 e 122225476), constata-se que o PMB cadastrou o autor como seu filiado no dia 09/04/2024 (informando a data de filiação de 06/04/2024) e, no dia seguinte (10/04/2024), procedeu à desfiliação, incluindo a justificativa "Erro de informações", o que corrobora os argumentos trazidos pela parte autora de que a filiação foi efetuada de forma indevida.

Diante do exposto, entendo que é o caso de acatamento do pedido de ALBERTO DOS SANTOS, razão pela qual determino que seja excluída a filiação partidária do autor ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), datada de 06/04/2024, para que retorne a filiação partidária do autor para o *status* anterior ao procedimento efetuado pelo PMB.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, saliento que a Justiça Eleitoral não tem competência para processar e julgar tais pleitos indenizatórios, restando ao requerente ajuizar a ação adequada no foro competente.

Em virtude da tese trazida pelo requerente de que o ato de filiação ao PMB ocorreu de forma fraudulenta, entendo cabível a intimação do MPE, para os fins previstos no artigo 23, §7º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Considerando que, intimado, o Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) não veio aos autos, decreto a revelia do órgão partidário, nos termos do art. 344, do CPC. Diante disso, os prazos processuais para o PMB passam a ser contados a partir da publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Anote-se de imediato no sistema FILIA.

Publique-se no DJE/TRE-SE, considerando-se todos intimados da presente decisão.

Ciência ao MPE, via sistema.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz em Substituição da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-55.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600037-55.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : LUANNA COSTA DOS SANTOS
INTERESSADA : SAMARA REIS ARAUJO
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-55.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS SANTOS FONTES

INTERESSADA: LUANNA COSTA DOS SANTOS, SAMARA REIS ARAUJO

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122220505.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Malhador, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais*.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

*Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo

Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-70.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Democracia Cristã, Diretório Municipal de Malhador/SE, determino:

1. Atualize-se o sistema SICO, informando da prestação das contas;
2. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
3. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.
3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600039-25.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
INTERESSADO : OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO
INTERESSADO : TIAGO SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

INTERESSADO: OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO SANTOS LIMA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122228929 e Certidão ID 122228745.

Constatada a ausência nos autos de procuração em que conste como outorgante a agremiação municipal e seus dirigentes partidários, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Vislumbra a documentação acostada que a agremiação municipal se encontra inativa, hipótese em que deve figurar nos autos a esfera partidária imediatamente superior.

Determino a Notificação Eletrônica do Diretório Estadual do Partido Social Democrata Cristão em Sergipe, através do número cadastrado no SGIP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a devida procuração, sob pena de julgamento das contas como "não prestadas", com os consectários legais*.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-40.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600038-40.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : SARINA MOREIRA DA SILVA FARO
INTERESSADO : PROGRESSISTAS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : JOSE JADSON VIEIRA FARO
INTERESSADO : MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-40.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, JOSE JADSON VIEIRA FARO, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

INTERESSADA: SARINA MOREIRA DA SILVA FARO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Ciente da Informação ID 122228503.

Constatada nos autos a ausência de procuração em que conste como outorgante o prestador de contas, deve-se possibilitar à parte o suprimento da falta.

Nos termos do § 2º, do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da causídica LUZIA SANTOS GÓIS - OAB/SE - 3136-A, declarada na prestação de contas como advogada da parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos a devida procuração, constando como outorgante o Partido Progressistas de Malhador e seus dirigentes partidários (presidente e tesoureiro municipais).

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 10
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 35
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 24
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 10 44 44
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 12 12
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 52
CARINA BABETO (207391/SP) 52
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 12 12
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 52
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 12 12
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 44
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 12 12
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 52
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 10
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12

FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE) 34
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 50 52
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 44
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 12 12
JESSICA LONGHI (346704/SP) 52
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 44
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 24
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 12 12
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 12 12
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 12 12 12
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 47 48 49 49
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 10
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 10 33 35 37 38 44 44
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 60
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 44
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 14
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 55 59 59
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 12 12
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 12 12
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 55
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 12 12
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 52
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 44
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 14
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 52
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 52
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 14
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 12 12
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 14
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 24
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 50 52
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 52
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 10
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 40
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 10
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 24
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 12

ÍNDICE DE PARTES

ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 32
ADILTON ANDRADE LIMA 40
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10
AIRTON COSTA SANTOS 59 59
ALBERTO DOS SANTOS 55
ANDERSON JOSE COSTA DE OLIVEIRA 34
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 59 59
ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA 32

BRENO COUTO [33](#) [35](#) [37](#) [38](#)
CLAUDIVAN DE JESUS SILVA [31](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO [53](#)
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA [55](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA [50](#) [52](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE [31](#)
CRISTIAN JOSE DOS SANTOS [32](#)
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL [59](#)
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) [55](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD [32](#)
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE [44](#)
EDMILSON DA CONCEICAO [12](#)
EMILIA CORREA SANTOS [24](#)
ERALDO DE ANDRADE SANTOS [40](#)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. [52](#)
FRANCISCO DE CASTRO SILVA [32](#)
GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO [55](#)
GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS [35](#)
JACKSON COSTA SANTOS [44](#)
JEFFERSON KAIQUE DA SILVA [53](#)
JOAO BARRETO OLIVEIRA [40](#)
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO [33](#) [35](#) [37](#) [38](#)
JOSE JADSON VIEIRA FARO [60](#)
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO [12](#)
LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA [35](#)
LUANNA COSTA DOS SANTOS [57](#)
LUANY SILVA DE JESUS [31](#)
MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA [60](#)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE [24](#)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE [14](#)
OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO [59](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [47](#) [48](#) [49](#) [49](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS [33](#) [35](#) [37](#) [38](#)
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [12](#)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE [53](#)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC [59](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL [57](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE [44](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS [35](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB [40](#)
PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [12](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [10](#) [12](#)
PROGRESSISTAS [60](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [12](#) [14](#) [24](#) [31](#) [32](#) [32](#) [33](#) [34](#)
[35](#) [35](#) [37](#) [38](#) [40](#) [44](#) [44](#) [47](#) [48](#) [49](#) [49](#) [50](#) [52](#) [53](#) [55](#) [55](#) [57](#) [59](#) [59](#) [60](#)
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA [32](#)
Proprietário do perfil no instagram @fatosdeboquim [44](#)
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS [12](#)
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE) [12](#)
SAMARA REIS ARAUJO [57](#)
SARINA MOREIRA DA SILVA FARO [60](#)
SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES [32](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [47](#) [48](#) [49](#) [49](#)
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS [32](#)
TIAGO SANTOS LIMA [59](#)
UEZER LICER MOTA MARQUEZ [12](#)
VALTER LUIS SANTOS FONTES [57](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA [14](#)
perfil do instagram maisitabaiana [52](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000 [10](#)
FP 0600014-27.2024.6.25.0021 [55](#)
FP 0600018-91.2024.6.25.0012 [53](#)
PC-PP 0600036-70.2024.6.25.0026 [59](#)
PC-PP 0600037-55.2024.6.25.0026 [57](#)
PC-PP 0600038-40.2024.6.25.0026 [60](#)
PC-PP 0600039-25.2024.6.25.0026 [59](#)
PC-PP 0600070-57.2023.6.25.0001 [32](#)
PC-PP 0600085-23.2023.6.25.0002 [35](#)
PC-PP 0600110-70.2022.6.25.0002 [31](#)
PC-PP 0600122-21.2021.6.25.0002 [12](#)
PC-PP 0600156-93.2021.6.25.0002 [38](#)
PC-PP 0600157-78.2021.6.25.0002 [37](#)
PCE 0600190-34.2022.6.25.0002 [32](#)
PCE 0600191-19.2022.6.25.0002 [35](#)
RROPCE 0600055-39.2024.6.25.0006 [49](#)
RROPCE 0600071-05.2024.6.25.0002 [34](#)
RROPCE 0600056-24.2024.6.25.0006 [49](#)
RROPCE 0600057-09.2024.6.25.0006 [48](#)
RROPCE 0600058-91.2024.6.25.0006 [47](#)
RROPCE 0600111-51.2024.6.25.0013 [55](#)
RROPCE 0600154-26.2021.6.25.0002 [33](#)
Rp 0600027-62.2024.6.25.0009 [52](#)
Rp 0600036-24.2024.6.25.0009 [50](#)
Rp 0600039-91.2024.6.25.0004 [44](#)
Rp 0600041-61.2024.6.25.0004 [44](#)
Rp 0600043-40.2024.6.25.0001 [24](#)
Rp 0600052-90.2024.6.25.0004 [40](#)
Rp 0600063-50.2024.6.25.0027 [14](#)

RvE 0600411-86.2023.6.25.0000 .12